



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.003296/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.979 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente FERMINO MAYER DE BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. RECLASSIFICAÇÃO PARA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE EMPRESÁRIA COMPROVADA.

Incabível a tributação na pessoa física em relação à receita obtida pela pessoa jurídica.

O dispositivo do art. 150, § 1º, inciso I do Decreto 3.000/99 não se aplica ao caso concreto, na medida em que se trata de empresa individual, com objetivo eminentemente comercial, intuito de lucro, não cabendo a tributação na pessoa física da forma como feita pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.979 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11060.003296/2008-98

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS (DRJ/STM) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação, conforme ementa do Acórdão n.º 18-12.043 (fls. 265/270):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

EMPRESA INDIVIDUAL - PESSOA JURÍDICA

Não são consideradas pessoas jurídicas para fins de Imposto de Renda a Empresa Individual que presta serviço exclusivamente na pessoa do sócio e cuja prestação de serviço não caracteriza um ato comercial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 161/169), lavrada em 22/08/2008, referente aos Exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 365.622,84, sendo R\$ 175.837,93 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 131.878,42 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 57.906,49 de Juros de Mora calculados até 31/07/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.163/164) foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido das empresas Braspelco Indústria E Comércio Ltda. e Gobba Leather Ind. e Com. Ltda.;
2. Classificação indevida de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho na DIRPF.

Tais rendimentos foram declarados como isentos e não tributados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF sob o argumento de que correspondem a distribuição de lucros dos serviços prestados pela empresa individual, FERMINO MAYER BASTO, CNPJ n.º 05.124.934/0001-59, que atua na área de consultoria e assessoria.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 172), em 01/09/2008 e, em 01/10/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 174/180, instruída com os documentos nas fls. 189 a 263.

O Processo foi encaminhado à DRJ/STM para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 18-12.043, em 08/04/2010 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE e manter o crédito tributário exigido no Auto de Infração.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/STM, via Correio, em 05/05/2010 (AR - fl. 276) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/06/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 277/287, instruído com os documentos nas fls. 288 a 307, onde alega que:

1. Os rendimentos foram tributados na firma individual e que, equivocadamente, a agente fiscal considerou-os tributáveis na pessoa física;

2. Ao contrário do que alega a Fiscalização, os serviços não foram prestados de forma individual, sem concurso de terceiros, pois para prestação de tais serviços o Contribuinte emprega pessoas, conforme prova a CTPS de Edson Luís Moura Rodrigues anexada aos Autos, e utiliza equipamentos e pessoas contratadas temporariamente para enterrar as sobras industriais;
3. O Decreto nº 3.000/99 prevê que são equiparadas a pessoa jurídica, a firma individual e as pessoas físicas enquadradas na previsão do inciso II ou III do § 1º do art. 150;
4. Nos termos do § 1º, alínea “a” do art. 41 da Lei nº 4.506/64, a pessoa física não se confunde com a firma individual;
5. No caso em tela, não temos uma pessoa física pretendendo se equiparar a pessoa jurídica e muito menos, conforme pretende o fisco;
6. Não cabe a desconstituição de lançamentos contábeis regulares com base em suposições ou interpretações apressadas uma vez que a contabilidade merece fé pública, enquanto não desconstituída formalmente;
7. Se os impostos foram satisfeitos na pessoa jurídica e o fisco não se pronunciou, improcedente exige-lo da pessoa física;
8. Não houve compensação dos valores pagos pela Pessoa Jurídica com os valores do lançamento, o que acarreta duplicidade de tributação;
9. Em razão das peculiaridades dos serviços prestados contratou serviços de um escritório que além de fazer os registros fiscais também prestou auxílio na planificação dos resultados alcançados.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu conhecimento a fim de afastar a autuação fiscal por estar em desconformidade com a legislação tributária e, caso assim não se entenda, requer de forma sucessiva que seja determinada a baixa do processo à primeira instância para análise da prova carreada aos autos e omissa no julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, tributados na

pessoa jurídica pelo contribuinte e considerado pela fiscalização como rendimentos da pessoa física.

A DRJ considerou que não são consideradas pessoas jurídicas para fins de Imposto de Renda a Empresa Individual que presta serviço exclusivamente na pessoa do sócio e cuja prestação de serviço não caracteriza um ato comercial.

O Recorrente apresenta vasta argumentação no sentido de esclarecer que não se trata de prestação de serviço individual, mas sim a venda de serviços através de empresa individual, juntando para tanto laudo técnico e documentos que indicam que a empresa trabalhava com uma equipe e praticava atos de empresa.

Destarte, o ordenamento jurídico pátrio autoriza a pessoa física ou jurídica ser caracterizado como empresária. No caso da pessoa física, denomina-se "empresário individual"; a pessoa jurídica é considerada "sociedade empresária". O empresário individual não possui personalidade jurídica própria, diversa da de seu titular. Ambos são considerados uma única pessoa com patrimônio comum e responsabilidade uma perante a administração fazendária.

O Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos ora debatidos, Decreto nº 3.000/99, estabelecia que a constituição de empresas individuais poderia ser feita por pessoas físicas que explorem atividade econômica de natureza civil ou comercial, sendo, no entanto vedada às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades inseridas nos incisos I a VII do § 2º, do Decreto nº 3.000/99. Vejamos:

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I- as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II- as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III- as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I- médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);

II- profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III- agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

IV- serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");

V- corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e");

VI- exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f");

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g").

O Código Civil preceitua de forma clara que é considerado empresário quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, não o sendo aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, senão vejamos:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

A partir da leitura da legislação de regência, importante a verificação da natureza jurídica dos serviços prestados através da empresa individual.

A Fiscalização afirma que o contribuinte é titular de empresa individual, traz o objeto dos contratos celebrados com as empresas Braspelco Indústria e Comércio Ltda. e Gobba Leather Indústria e Comércio Ltda. e disserta sobre os ditames do art. 150 do Decreto nº 3.000/99.

Assevera ainda a fiscalização que há prestação individual de serviços e não a venda de serviços, devendo a tributação dos rendimentos ocorrer na pessoa física, não assistindo a opção de tributação como pessoa jurídica. Conclui essa posição em decorrência da declaração do contribuinte em que afirma a inexistência de contratação de serviços de terceiros (fl. 147).

O Recorrente afirma que no presente caso não se trata de pessoa física se equiparando à pessoa jurídica, mas diz respeito à empresa individual que exerce atividade comercial, emprega pessoas, utiliza equipamentos e contrata pessoas temporariamente para acompanhamento do processo industrial de curtume e remoção de resíduos para a realização de enterro de sobras, dentro de um processo longo e complexo, no qual há atividade na solicitação de laudos químicos.

Para a comprovação de toda a operação que envolve a consultoria, o contribuinte trouxe aos autos laudo técnico que esclarece que as atividades desenvolvidas pela empresa são próprias e adequadas ao seu enquadramento como pessoa jurídica. Acosta ainda aos autos documentação comprobatória de contratação de escritório de contabilidade para a os serviços de apoio administrativo, serviços informatizados de escritório e suporte de informática, prestados pelo contador Jorge Zaboestki, além de contratação de serviços de terceiros para transporte dos resíduos.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Notas Fiscais de serviços (fls. 46/97); Declaração de Firma Mercantil Individual com atividade de assessoria em Gestão Empresarial (fl. 98); contratos de prestação de serviços e aditivos (fls. 100/112); Livro Caixa da empresa (fls. 113/141), laudo técnico e lista de amostras recebidas de fornecedores (fls. 191/211); lista de despesas de viagem (212); registro de empregado da empresa individual (fl. 213); Declaração apresentada por prestador de serviço informando que eram realizados serviços de contabilidade, fiscal e trabalhista para a empresa Fermino Maier de Bastos, além de trabalhos

extra contrato, na elaboração e preenchimento de planilhas eletrônicas e digitação de relatórios, tendo em vista que o empresário, Sr. Fermino, não possuía conhecimento para executar tais tarefas e que as planilhas e relatórios eram relevantes no desenvolvimento da consultoria prestada pela empresa (fl. 214); planilha de treinamento de controle de rendimento e descartes e Relatório de Trabalho Realizado (fl. 218/222); tabelas de controles curtimento e formulários, planilhas, gráficos (fls. 223/249); Nota fiscal e relatório de visita ao curtume e planilhamento (fls. 250/256); Relatório de Viagem (fls. 257/263).

Dentro desse contexto probatório, verifica-se que o laudo técnico descreve, de forma pormenorizada, quais os serviços prestados pela empresa FMB Consultoria Fermino Maier de Bastos, dentro do âmbito da consultoria contratada pelas indústrias de curtumes e que acompanha todo o processo industrial.

Inicialmente, traz à baila todas as etapas do processo de industrialização, qual seja, a transformação da pele crua em couro. Esclarece que o serviço da consultoria é agregar valor ao produto, abrangendo todas as etapas, e que, dentro do complexo processo industrial, são necessários deslocamentos para outros estados para acompanhamento desde a classificação inicial no ato da compra da matéria-prima até a plena consecução das tarefas descritas e a sua classificação final e paletização.

Traz explicações sobre as três grandes ações das muitas atividades realizadas no serviço de consultoria, das transformações físico/químicas, dos testes de laboratório e os testes na linha de produção.

Assevera que pela complexidade de todo o processo produtivo, a empresa de consultoria se utilizava de serviços de terceiros para levar a termo suas tarefas. Esclarece que o Sr. Fermino possui o ensino básico e alguns cursos de treinamento em curtimento, não se enquadrando em profissão regulamentada, sendo que, a sua especialização em melhoria da produtividade de couros e ganhos físicos e financeiros no negócio, é decorrente de mais de 30 anos de experiência e que a consultoria demandava a contratação de outros serviços de terceiros na indispensável e adequada destinação dos resíduos dos testes praticados pela empresa prestadora do serviço.

Destarte, percebe-se que a atividade de consultoria na área de curtume é extremamente complexa, tanto que a empresa contratada teve que se utilizar de vários serviços de terceiros para que fosse possível a realização do serviço de consultoria, conforme se destaca da declaração do escritório Zaboetzki Objetivos de O&M de Jorge Luiz Zaboetzki que atesta que executava também os serviços finais. Há inclusive registro de empregado da empresa individual.

O Laudo técnico traz todas as etapas da produção industrial, a metodologia utilizada nos testes durante o serviço de consultoria, e indica a utilização de materiais indispensáveis à realização dos testes de produtividade.

Existe escrita contábil refletindo a realidade dos serviços prestados pela empresa e, em decorrência da venda dos serviços, foram devidamente emitidas Notas Fiscais para cada empresa contratante relacionadas aos serviços prestados.

Diante de todo o contexto probatório trazido aos autos, não entendo que o trabalho é feito de maneira pessoal como uma prestação de serviço individual, configurando, outrossim, venda de serviço por empresa individual.

Constata-se que a empresa individual foi organizada de modo a explorar atividade econômica organizada e não restam dúvidas acerca da atividade empresarial da empresa na

venda dos serviços, com o fito de obtenção de lucro, na forma do contrato firmado com outras empresas.

Dessa forma, o dispositivo do art. 150, § 1º, inciso II e § 2º, inciso II do Decreto 3.000/99 não se aplica ao caso concreto, na medida em que se trata de empresa individual, com objetivo eminentemente comercial, intuito de lucro, não cabendo a tributação na pessoa física da forma como feita pela fiscalização.

Não há que se falar em omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido das empresas Braspelco Indústria E Comércio Ltda. e Gobba Leather Ind. e Com. Ltda. e classificação indevida de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto